



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA**RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 39/2026

OBJETO: 2º Termo Aditivo referente ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 02/2025, a ser celebrado com a Concessionária Rota Agro MT-GO S.A., com o objetivo de ampliar o escopo de atuação do Verificador já previsto contratualmente.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.030654/2026-42

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/PF ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

PROPOSTA DE TERMO ADITIVO. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DO VERIFICADOR. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE VALOR NO TERMO ADITIVO. PREVISÃO CONTRATUAL DA VERBA DE VERIFICAÇÃO. Decisão SUROD nº 662/2025 (SEI nº 33138699).

2. RELATÓRIO**2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

2.2. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Edital nº 02/2025, firmado com a Concessionária Rota AGRO MT-GO S.A., com o objetivo de ampliar o escopo de atuação do Verificador já previsto contratualmente, mediante a atribuição de novas atividades a serem executadas sob responsabilidade da Concessionária.

2.3. O respectivo Termo Aditivo proposto, visa contemplar a integralidade das atribuições estabelecidas no Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025 (SEI nº 33138699), aprimorando a efetividade do apoio técnico à fiscalização contratual.

2.4. Visando a adequação contratual, foi proferido Despacho 42647066, na qual a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, impulsionou os autos para que fossem iniciadas as tratativas junto à Concessionária para formalização da minuta do Termo Aditivo em observância ao que disposto na Decisão SUROD nº 662/2025.

2.5. Junto a Minuta de Termo Aditivo nº 43378907 anexada, foi proferida a Nota Técnica - ANTT 6539 (43379212), na qual trouxe a fundamentação da necessidade de adequação contratual, destacando que a proposta está alinhada às diretrizes regulatórias da Agência, observando as disposições dos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022 \(RCR2\)](#), tendo por finalidade assegurar a plena efetividade do apoio técnico à fiscalização contratual.

2.6. Ainda, foi consignado que o Contrato de Concessão nº 02/2025, já contempla, desde a sua celebração, além da obrigação de contratação do Verificador, o respectivo montante estimativo da verba de verificação, dispensando, assim, a inclusão de valores no aditivo contratual, não havendo a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro inicial.

2.7. A proposta foi encaminhada à Concessionária através do Ofício 24679 (43378914), na qual foi solicitado sua manifestação, bem como o envio da Declaração de Veracidade de Informações e Documentos, conforme orientações constantes do Ofício Circular SEI nº 641/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 29989348).

2.8. Através da Carta Way 364 121/2026 DIR (43500987), a Concessionária reconheceu a fundamentação técnica e normativa constante da Nota Técnica SEI nº 6539/2026/SUROD/DIR-ANTT, bem como a viabilidade jurídica reconhecida pelo Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35013304), manifestando sua concordância com os termos da minuta encaminhada, corroborando que a proposta não implica acréscimo de valor contratual, considerada a previsão já existente nas subcláusulas 9.3 e 9.4; não enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e mantém inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato original.

2.9. Por conseguinte, foi juntado o Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (43778735), no qual foi reconhecida a viabilidade jurídica da proposta de ampliação do escopo de atuação do Verificador, desde que observadas as balizas normativas da Resolução ANTT nº 6.000/2022 e do Termo de Referência aprovado pela ANTT.

2.10. Finalizando a instrução processual, foi proferido o Relatório à Diretoria (43758727), na qual sintetizou que o Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43778735), que embasou juridicamente as minutas referenciais de Termo Aditivo para ampliação do escopo do Verificador, foi elaborado tendo como referência modelo contratual que não previa verba de verificação, exigindo, por isso, cláusula de valor e de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo enfatizado que no caso do Contrato nº 02/2025, o mecanismo financeiro já está estruturado no próprio instrumento contratual, de modo que a viabilidade jurídica reconhecida naquele parecer aplica-se subsidiariamente ao presente caso.

2.11. Ato contínuo, foi proferido Despacho de instrução (43758730), declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno se tornando apto para ser sorteado entre os Diretores, ocasião em que após os trâmites necessários, foi sorteado a esta diretoria DAA para apreciação da matéria da qual passo a discorrer e fundamentar após a análise detida dos autos para deliberação final.

3. FUNDAMENTAÇÃO**3.1. Da Análise de Admissibilidade**

3.2. Em análise inicial para apreciação do Termo Aditivo proposto, verifica-se que o Processo Administrativo em apreço, em toda sua marcha processual, teve seu rito em consonância com os dispositivos legais bem como aos termos contratuais pactuados, estando devidamente instruído com as peças pertinentes para apreciação da matéria e análise da Diretoria Colegiada para deliberação final.

3.3. O processo originou-se através da expedição de ofício e da Nota Técnica - ANTT 6539 (43379212), sendo a matéria analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), que submeteu à Diretoria Colegiada para deliberar sobre a alteração do contrato de Concessão Rodoviária, estando em consonância com a previsão contida no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT. Nestes termos, o processo se desenvolveu por quem tem competência prevista no Regimento Interno.

3.4. A presente proposta de alteração contratual, está sendo realizada através de minuta de Termo Aditivo, o que é medida legal prevista para alterações contratuais dessa natureza conforme dispõe o art. 27 e seguintes da Resolução ANTT nº 5.950/2021.

3.5. Assim, em análise procedimental para deliberação da matéria, constata-se que nos presentes autos, em atenção à norma supracitada, houve a análise técnica realizada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD; a concordância da Concessionária, quanto ao conteúdo da minuta de Termo Aditivo proposta (43500987); a manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT constante do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43778735) e o relatório à Diretoria Colegiada (43758727), demonstrando os autos que a dinâmica processual correu alinhada ao que previsto no regramento interno.

3.6. Nestes termos, em análise preliminar, constata-se que os autos para formalização do Termo Aditivo proposto tramitaram em conformidade procedimental.

3.7. Da Análise de Mérito

3.7.1. Do Enquadramento normativo

3.8. Para além dos critérios técnicos operacionais utilizados no presente processo para se aferir a necessidade de ampliação do escopo de atuação do Verificador, o Termo Aditivo proposto, deve se enquadrar ao que previsto no arcabouço normativo que regula o tema, bem como aos ditames contratuais que, em conjunto, dispõem sobre a legalidade das medidas que serão realizadas.

3.9. Seguindo essa premissa, a contratação de Verificador está disciplinada na [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), atualizada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#) trazendo em seu Capítulo VIII, a previsão de forma detalhada das atribuições e serviços a serem executados.

3.10. Os arts. 202 ao 214 da referida norma, trazem parâmetros a serem seguidos quando da implantação da figura do Verificador aos contratos de Concessão, ou mesmo em Termos Aditivos quando não previsto de maneira integral o escopo de atuação de seus serviços, a exemplo do presente caso.

3.11. Conforme previsão do art. 202 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), assim ficou estabelecido:

Art. 202. A concessionária deverá contratar empresa especializada para atuar como verificador acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma de ato do INMETRO, ou posterior regulamento aplicável, para aferir o cumprimento das obrigações contratuais.

3.12. Nos termos do art. 203 da referida norma, atribuiu-se ao Verificador um conjunto de atividades para a execução dos serviços a serem prestados. Extrai-se para melhor compreensão:

Art. 203. O verificador poderá apoiar a ANTT, conforme definido no termo de referência de contratação, em atividades tais como: (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

I - aferição do cumprimento de obrigações contratuais, como avanço de obras obrigatórias e atendimento a parâmetros técnicos e de desempenho; (Acrescentado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

II - avaliação da consistência de informações contábeis; (Acrescentado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

III - cálculo de indenizações de qualquer natureza; (Acrescentado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

IV - análise do estado de conservação de obras supervenientes do Poder Concedente transferidas para a concessão; (Acrescentado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

V - emprego de outros mecanismos da regulação e do contrato de concessão. (Acrescentado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

§ 1º O verificador atuará mediante vistorias em campo, avaliação de documentos, utilização de equipamentos para a coleta de dados e outras providências necessárias ao escopo contratado.

§ 2º A definição do escopo de atuação do verificador poderá considerar levantamentos por amostragem.

§ 3º O verificador observará as diretrizes de boas práticas definidas pela Diretoria.

3.13. As referidas atribuições estão em consonância com o que previsto no Termo de Referência (SEI nº 33098349), aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025 (SEI nº 33138699).

3.14. Cabe ainda mencionar, que o Contrato de Concessão do Edital nº 02/2025, firmado com a Concessionária, trazia a previsão sobre a contratação da figura do Verificador em sua Cláusula 9, todavia, não contemplando de maneira integral as funções previstas no Termo de Referência.

3.15. Desta feita, analisando a legislação sobre o tema, bem como as análises desenvolvidas pelas áreas técnicas no decorrer da instrução processual, demonstra-se que o Termo Aditivo proposto encontra respaldo no arcabouço regulatório através das Resoluções, das Leis e do Contrato de Concessão firmado, conforme supracitado, evidenciando-se a viabilidade da ampliação do escopo de atuação do Verificador, do ponto de vista operacional e normativo.

3.15.1. Do Quadro fático-técnico

3.16. Ao analisar o conjunto fático-probatório durante toda instrução, restou demonstrado a viabilidade de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 02/2025, conforme minuta anexa aos autos (43758164), evidenciando-se a necessidade de ampliação do escopo de atuação do Verificador no auxílio da Agência nas atividades de fiscalização, trazendo maior efetividade para o serviço público na prestação dos serviços operacionais.

3.17. Depreende-se que o objetivo do processo, é formalizar de maneira integral, a Decisão SUROD nº 662/2025 (SEI nº 33138699) na qual aprova o termo de Referência que define o escopo, os critérios técnicos e as condições para a contratação de serviços do Verificador no âmbito dos contratos de concessão rodoviária federal.

3.18. Nesse sentido, a proposta do presente Termo Aditivo está alinhada às diretrizes da Agência e fundamenta-se na necessidade de formalização da obrigação de contratação de Verificador, já imposta à Concessionária.

3.19. A formalização contratual ora proposta amplia essa obrigação para contemplar integralmente o escopo previsto no Termo de Referência (SEI nº 33098349).

3.20. No caso do [Contrato de Concessão nº 02/2025](#), observa-se que já existe previsão contratual da figura do Verificador, limitada, entretanto, a atividades de inspeção acreditada, nos termos da Cláusula 9 do contrato.

3.21. Nos termos da minuta final anexa aos autos, além das atividades de inspeção acreditada atualmente previstas, a Concessionária deverá contratar Verificador para executar as demais atribuições técnicas estabelecidas no Termo de Referência aprovado pela ANTT, conforme regulamentação vigente, especialmente nos termos da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2).

3.22. Destaca-se as atividades previstas no Termo de Referência, na qual foi apresentado de maneira não exaustiva:

"A seguir é apresentado, de forma não exaustiva, o escopo dos serviços que poderão ser realizados pelo Verificador:

verificação;

certificação;

inspeção acreditada;

auditoria;

asseguração;

gerenciamento;

supervisão;

monitoração;

orçamentação;
consultoria;
perícia;
apoio à fiscalização.”

3.23. Destaca-se ainda, que da análise realizada na Nota Técnica nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778), ao se verificar os contratos de concessão rodoviária atualmente vigentes, identificou-se situações distintas que demandam a adoção de medidas corretivas por meio de termos aditivos, com vistas a assegurar a aderência ao modelo regulatório instituído pela Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2), bem como a viabilizar a efetiva implementação da figura do Verificador como instrumento de apoio técnico à atividade fiscalizatória da Agência.

3.24. É o que se extrai da respectiva Nota Técnica:

“21. As hipóteses observadas são as seguintes:

(i) inclusão, nos contratos que ainda não a preveem, da obrigação de contratação de Verificador, acompanhada da correspondente dotação de verba de verificação;

(ii) **ampliação do escopo contratual da figura do Verificador nos contratos que já possuem cláusulas restritas à inspeção acreditada, por meio da inclusão de nova cláusula que reflita o escopo funcional previsto na regulamentação vigente, com a respectiva inclusão de verba de verificação destinada à execução das novas atividades; e**

(iii) adequação dos termos aditivos firmados no contexto da repactuação de contratos, mediante ampliação do escopo de atuação do Verificador e inclusão de nova cláusula que reflita o escopo funcional previsto na regulamentação vigente, com a respectiva inclusão de verba de verificação destinada à execução das novas atividades.”(grifos nossos)

3.25. Depreende-se que a minuta utilizada para a elaboração do Termo Aditivo nos presentes autos, se enquadra no que previsto das análises técnicas pretéritas, sendo previsto a ampliação do escopo de atuação, se adequando a norma vigente e ao termo de referência elaborado pela SUOD.

3.26. Ressalta-se, como bem descrito na Nota Técnica - ANTT 6539 (43379212), que no presente caso, demonstra-se a ausência de necessidade de inclusão de valor de verba de verificação no termo aditivo tendo em vista que o Contrato de Concessão nº 02/2025 já prevê, na subcláusula 9.3, o montante estimativo considerado pela Concessionária para arcar com os custos da verificação:

9.3 A Concessionária considerou na Proposta Econômica Final apresentada no Leilão, para arcar com o ressarcimento da subcláusula 9.2, o montante de R\$ 51.146.781,25 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), na data-base de julho de 2024, a ser reajustado anualmente, a partir da Data da Assunção, pelo IRT.

3.27. Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro decorrente da obrigação de verificação encontra-se devidamente assegurado no próprio contrato, por meio do mecanismo de Notificação de Reequilíbrio previsto na subcláusula 9.4, dispensando a fixação de valor específico no presente instrumento aditivo.

3.28. Da análise detida dos autos, tendo em vista o parecer proferido constante na Nota Técnica - ANTT 6539 (43379212); a concordância da Concessionária Rota Agro MT-GO S.A através da Carta Way364 121/2026 DIR (43500987) quanto ao conteúdo da minuta de Termo Aditivo proposta; a manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT constante do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43778735) e Relatório à Diretoria 311 (43758727), bem como da análise detida da legislação que rege a matéria, conforme toda fundamentação exposta, a medida que se impõe é a aprovação da celebração do 2º Termo Aditivo [Contrato de Concessão nº 02/2025](#).

3.29. Das recomendações à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD

3.30. A matéria em apreço, conforme consta nos autos de nº 50500.044210/2025-11 e nos autos de nº 50500.044123/2025-56, já foi objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada com recomendações à SUOD com vistas ao aprimoramento dos mecanismos de escolha da figura do verificador.

3.31. Imperioso reforçar as recomendações anteriormente deliberadas pela Diretoria Colegiada para que a medida evolua no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD, objetivando que se tenha a efetiva implementação da medida proposta conforme fundamentação a seguir exposta.

3.32. Considerando os termos dispostos na [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), no que se refere à regulamentação da figura do Verificador, conforme previsto nos arts 202 a 214, depreende-se que, embora o Capítulo VIII da Resolução nº 6.000/2022 (RCR2) contemple salvaguardas formais robustas — acreditação INMETRO como OIA, vedações de vínculo (art. 205), limite temporal de contratação de 5 anos consecutivos (art. 206) e direito de veto da ANTT sobre candidatos (art. 209, §7º), visando uma maior autonomia da Agência quanto à contratação das empresas credenciadas no suporte às atividades operacionais, bem como na escolha efetiva destas empresas, necessário que seja realizado estudos técnicos capazes de trazer novos regramentos na efetiva escolha.

3.33. A exemplo disso, tem-se que o Termo de Referência aprovado pela Decisão SUOD nº 662/2025 não apenas incorpora essa perspectiva, como já prevê expressamente, em seu item 5.1.10, a hipótese de credenciamento pela ANTT:

“Na hipótese de a ANTT realizar processo de credenciamento de empresas para a atuação como Verificador, a CONCESSIONÁRIA ficará dispensada da apresentação de lista candidatos.”

3.34. Esse dispositivo evidencia que a própria Superintendência reconhece a conveniência futura do modelo de credenciamento e o inseriu no marco regulatório como via de evolução institucional. Sua regulamentação constituiria, portanto, não uma inovação disruptiva, mas a efetivação de uma possibilidade já inscrita no arcabouço normativo vigente.

3.35. Nesse prisma, o credenciamento realizado de maneira interna pela Agência, em conjunto com a escolha efetiva do Verificador, demonstraria uma evolução normativa na forma de escolha das empresas que auxiliariam nos trabalhos operacionais.

3.36. Visando o aprimoramento de mecanismos normativos para melhor segurança jurídica contratual, recomenda-se à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD que, caso ainda não iniciados, sejam elaborados estudos técnicos sobre a viabilidade da instituição de mecanismo de credenciamento de Verificador gerido pela ANTT, regulamentando o disposto no item 5.1.10 do Termo de Referência aprovado pela Decisão SUOD nº 662/2025

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando a regularidade do tramite processual em conjunto com as manifestações das áreas técnicas e jurídicas competentes, sendo observada a viabilidade técnica, contratual e regulatória sobre o tema, VOTO por Aprovar a celebração do 2º Termo Aditivo referente ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 02/2025 celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Rota Agro MT-GO S.A., tendo como objetivo ampliar o escopo de atuação do Verificador já previsto contratualmente, mediante a atribuição de novas atividades a serem executadas sob responsabilidade da Concessionária, nos moldes da minuta final anexa aos autos, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#).

4.2. Ainda, nos termos da fundamentação supra, recomenda-se à SUOD, tendo em vista a necessária adequação da forma de escolha das empresas para operacionalização dos serviços:

4.3. i) Reforço a determinação do que já fora deliberado pela Diretoria Colegiada nos autos de nº 50500.044210/2025-11 e nos autos de nº 50500.044123/2025-56, para que sejam realizados estudos técnicos para que a forma de creditação das empresas escolhidas para o trabalho de Verificador, seja realizada de maneira interna pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), dando maior autonomia à ANTT quanto às empresas que

contribuirão com as atividades de apoio, sendo o credenciamento realizado pela própria Agência, regulamentando o disposto no item 5.1.10 do Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025.

Brasília, 03 de agosto de 2026.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 03/08/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44485620** e o código CRC **566D7C33**.

Referência: Processo nº 50500.030654/2026-42

SEI nº 44485620

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br